



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

**RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO –
ITENS 0004 e 0005**

A Pregoeira do Prefeitura Municipal de Santana da Vargem/MG, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 173, de 18/09/2025, e por força do art. 165, inciso I, b, e § 1º, inciso II da Lei 14.133/2021, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA**, em relação aos **itens 0004 e 0005** do Pregão Eletrônico nº 30/2025 que tem por objeto o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios de origem animal, tais como carnes, leite e derivados, produtos processados e embutidos, devidamente conservados e embalados conforme legislação vigente, destinados ao atendimento da merenda escolar, dos programas de assistência alimentar e demais ações desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Santana da Vargem/MG.

**DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA PORTAL DE
COMPRAS PÚBLICAS**

Foi registrado no Portal de Compras Públicas a seguinte intenção de recurso para todos os itens acima identificados:

SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA -: “Manifesto a intenção de recurso pois a marca não atende ao solicitado em edital.”

Manifestação de intenção de recurso em conformidade com o item 9.3.3.1. do edital do referido certame.

DO REGISTRO DAS RAZÕES

De acordo com art. 165, inciso I, letra c da Lei 14.133/2021 e item no 9.3.1. do edital, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias úteis.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no Portal de Compras Públicas dentro do prazo estabelecido, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE SANTANA DA VARGEM – ESTADO DE MINAS GERAIS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 89/2025

SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.945.791/0001-00, com sede na Praça Trajano Xavier Ribeiro, 88 – Gabiroba – BAMBUI - MG - CEP 38.900-000, pelo seu representante legal a **PAULO JOSÉ ISRAEL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

AZEVEDO, empresário, portador da carteira de identidade RG nº: m-8.641.111/SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº: 436.040.996-68, tempestivamente, vem, com fulcro legal no artigo 165, I da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor Recurso contar a declaração de Habilitação dos itens 4 Feita por Vossa Sr. Pregoeiro a empresa Soniane Amaral e o item 5 da empresa Frigorífico Nepomuceno.

Requeremos caso o mesmo seja negado que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior, na forma do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021, concedendo ao presente o efeito suspensivo ao certame, na forma do § 1º do art. 165 da citada Lei.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

O Pregoeiro declarou a empresa Soniane Amaral e Frigorífico Nepomuceno, habilitada nos itens 4 e 5, do Processo Licitatório nº 89/2025 e edital, Pregão Eletrônico nº 30/2025 realizado no dia 5 de setembro de 2025.

A marca dos produtos por eles ofertados nas propostas não atendem ao edital.

2 - RAZÕES RECURSAIS

No item que a empresa **Soniane amaral**, foi habilitada, diz bem claro, que;

CARNE BOVINA MOIDA - Com no mínimo as seguintes especificações: **acém ou músculo**; provenientes da espécie bovina, sadios, abatidos sob inspeção sanitária e veterinária constando o número de inscrição SIF ou SIE e manipuladas em condições higiênicas satisfatórias. Só serão aceito carne de segunda sem osso e/ou pedaços de nervos e gorduras aparentes com cor vermelho vivo e aspecto saudável. Sendo os cortes de músculo traseiro e acém. Não serão aceito carne com odor, cor e sabor impróprios ao produto e/ou aspecto amolecido, pegajoso, esverdeado e pardacento. Respeitando normas e legislações vigentes.

A marca apresentada pela empresa licitante foi a marca tudbom/plena, a marca não atende ao edital pois a marca produz apenas CARNE BOVINA MOIDA, e o edital é claro quanto a sua solicitação de ACÉM OU MÚSCULO moído.

Como podemos ver na própria Portaria citada pela nobre agente no, § 4º No caso de produto obtido da mistura de cortes de carne, é facultativo declarar os ingredientes utilizados, **mas caso sejam indicados**, (que é o caso do pregão solicita o corte) torna-se obrigatória informar a composição de cada corte na denominação de venda do produto.

PORTARIA SDA Nº 744, DE 25 DE JANEIRO DE 2023 Art. 4º A forma de apresentação dos **cortes e dos miúdos deverá ser informada no painel principal dos respectivos rótulos** dos produtos registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária.

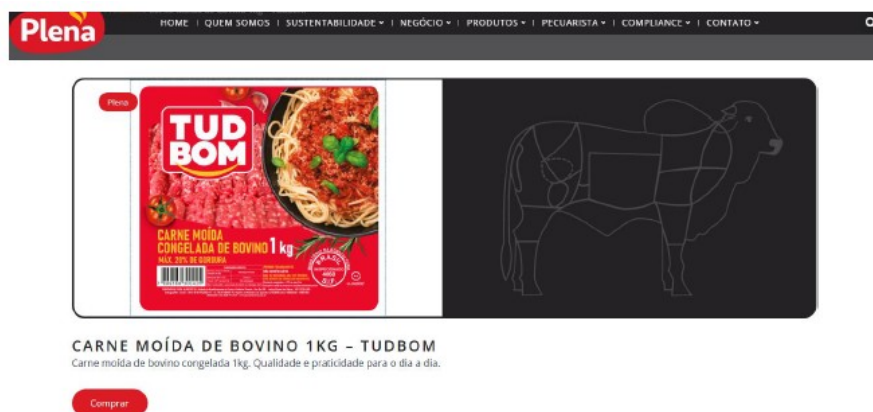
Então não será entregue a carne de acordo com o solicitado em edital, pois a marca não produz acém ou músculo moído e sim carne bovina moída que pode ser vários cortes em um mesmo item.

Segue pesquisa realizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br



Sobre a empresa Frigorífico Nepomuceno, a empresa apresentou marca FRIGORIFICO, primeiramente essa marca não existe frigorífico é uma denominação de empresa, se ele gostaria de informar que a marca é de produção do estabelecimento dele ele teria que ter colocado MARCA PRÓPRIA.

Mas vejamos; mesmo ele alegando que a marca Frigorífico seria da empresa dele, ele não pode manipular carne sem certificado de rotulo, ou certificado de inspeção para manipulação seja ele do SIM, SIF ou IMA que são os órgãos fiscalizadores. Nenhuma empresa pode manipular, fracionar ou desossar carne sem ter documentação para esse tipo de serviço.

Realizamos pesquisa na internet referente a empresa Frigorífico Nepomuceno e verificamos que o mesmo não tem CNAE para manipular carnes ou seja qual marca ele vendeu.

Para essa comprovação gostaria de solicitar o certificado de inspeção da marca licitada por ele a marca FRIGORIFICO na qual não existe, caso seja marca própria (mesmo estando errado pois o mesmo informou marca frigorífico em suas propostas) também tem que ser apresentado certificado de inspeção, e também solicito certificado de rótulos.

Muito me assusta que até mesmo nos itens de frango o mesmo colocou marca frigorífico.

Frigorífico de carne é uma unidade industrial onde ocorre o abate de animais e o processamento das suas carnes, desde a recepção dos animais até a sua expedição para o mercado. Ou seja, frigorífico refere-se a um estabelecimento e não a uma marca.

Por ter descumprido as exigências contidas no edital, requer a desclassificação das empresas **Soniane Amaral e Frigorífico Nepomuceno**, assim cumprirá com os princípios basilares da Licitação, conforme art. 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso)

Após a publicação do Edital a Administração fica vinculada aquilo que foi publicado. Sendo assim não há dúvidas que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes bem como a própria administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

A não observância do pregoeiro, a vinculação do edital pode gerar a sua responsabilização perante os Tribunais

Deste modo, visando a boa-fé e a eficiência e a vinculação ao edital, as empresas devem ser desclassificadas, caso nobre pregoeiro entenda em manter a habilitação da mesma, solicito que seja solicitado a amostra, registro de rotulo das carnes desta licitante afim de comprovar que objeto atende as especificações do edital, e também certificado de inspeção da empresa Frigorifico Nepomuceno e que essa análise possa ser acompanhada por um representante da nossa empresa

3- DOS PEDIDOS:

Assim sendo, venho pedir:

a) **Se digne Vossa Senhoria de receber o tempestivo Recurso Administrativo, seu regular efeito, determinando -se o seu imediato processamento, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.**

b) **Requer a Desclassificação das empresas Soniane Amaral e Frigorifico Nepomuceno.**

c) **Deste modo, visando a boa-fé e a eficiência e a vinculação ao edital, as empresas devem ser desclassificadas, caso nobre pregoeiro entenda em manter a habilitação da mesma, solicito que seja solicitado a amostra, registro de rotulo das carnes desta licitante afim de comprovar que objeto atende as especificações do edital, e também certificado de inspeção da empresa Frigorifico Nepomuceno** e que essa análise possa ser acompanhada por um representante da nossa empresa

Não reconhecendo o presente recurso que remeta os autos à Autoridade Administrativa Superior para posterior decisão, face flagrante ilegalidade, conforme o art. 165, § 1º e 2º da Lei 14.133/2021.

Certos da compreensão e colaboração de vossa parte, colocamo-nos aos dispor para os esclarecimentos que fizerem necessários, já agradecendo a confiança e consideração.

Informamos que cópia do presente recurso foi encaminhado para o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

BAMBUI– MG, 11 de setembro.

SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA- EPP
CNPJ.41.945.791/0001-00

DAS CONTRARRAZÕES

As recorridas apresentaram as contrarrrazões no Portal de Compras Públicas dentro do

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 89/2025P

REGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025

INTERESSADA: SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA

ITENS IMPUGNADOS: 4 (Soniane Amaral)

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DA VARGEM– ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Licitação, por intermédio do Pregoeiro Oficial designado, vem, respeitosamente, apresentar as seguintes CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA, com fundamento no art. 165, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos abaixo:

I – SÍNTESE DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa Soniane Amaral Ltda (item 4) foi indevidamente habilitada, pois a marca por ela apresentada não atenderiam às especificações exigidas no edital, especialmente no que se refere ao tipo de corte da carne bovina moída (acém ou músculo), conforme previsto no Termo de Referência.

II – DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRIDAS

1.A documentação apresentada pela empresa Soniane Amaral Ltda encontra-se compatível com as exigências do edital, em especial no tocante à descrição do objeto licitado.

2.A Recorrente alega que a marca “Tudbom/Plena” não atende à exigência de ser composta exclusivamente por cortes de acém ou músculo traseiro, conforme item do edital. No entanto, não há nos autos prova inequívoca de que a marca mencionada não utilize tais cortes, ou que esteja em desacordo com a legislação sanitária vigente.

3.O edital exige carne bovina moída com predominância ou origem de cortes como acém ou músculo, o que não exclui a possibilidade de outras partes integrarem a composição, desde que estejam dentro das exigências sanitárias e qualitativas previstas.

4.Ademais, a Portaria SDA nº 744/2023, mencionada pela própria Recorrente, em seu §4º do art. 4º, não impõe obrigatoriedade de discriminar os cortes utilizados quando não houver declaração voluntária da composição. No presente caso, não há exigência de rotulagem específica da composição detalhada dos cortes, mas apenas da qualidade e conformidade com os parâmetros mínimos exigidos.

III – DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE ALEGADA

1.A Recorrente não apresentou documentação técnica oficial da fabricante ou órgão de inspeção que comprove, de maneira inequívoca, que a marca “Tudbom/Plena” esteja em desacordo com o que foi exigido no edital.

2.A simples menção de que se trata de “carne bovina moída” não é, por si só, suficiente para invalidar a proposta, especialmente porque a fiscalização do fornecimento e da conformidade do produto é realizada no momento da entrega, conforme disposto na legislação e nos termos do contrato administrativo.

3.Não houve prejuízo à isonomia, à competitividade do certame ou ao interesse público. As propostas apresentadas estão compatíveis com os preços praticados no mercado, e os fornecedores possuem registro sanitário e regularidade fiscal.

Também segundo o PNAE

A carne entregue ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve atender a requisitos de:

- . Embalagem: Ser atóxica, transparente, resistente e intacta
- . Identificação: Contar com lote, data de fabricação, validade e selos de inspeção
- . Temperaturas: Ser transportada e entregue congelada a -18°C ou inferior
- . Características: Possuir aparência, odor e sabor próprios
- . Sanidade: Estar isenta de manchas, parasitas, larvas e atender à legislação de alimentos
- . Inspeção: Possuir carimbo do Serviço de Inspeção Federal (SIF), Estadual (SIE) ou Municipal (SIM)

E os nossos produtos todos tem o SIF (serviço de inspeção federal) o que esta acima de todos os outros, tal como (IMA, SIM, SIE E SIBS)

Outro ponto que é válido ressaltar, seria que esta empresa já fornece esse mesmo produto para o Município de Campo Belo e não possui nem uma reclamação nem do produto nem da entrega não havendo nenhum fato que desabone sua conduta, e os preços obtidos na disputa ocorrerão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

forma sadia para todos os licitantes, que a desclassificação prejudicará de forma absurda a disputa ocorrida, por um mero formalismo.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o improvimento do recurso interposto pela empresa SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresas Soniane Amaral Ltda, nos termos da legislação vigente e do edital do certame.

Termos em que, Pede deferimento.

Cristais, 15 de setembro 2025.

SONIANE AMARAL E CIA LTDA

CNPJ 12.278.538/0001-41

REPRESENTANTE LEGAL SOCIA ADMINISTRADORA:

SONIANE AMARAL

CPF: 853.386.306-30

CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 30/2025

Processo Licitatório nº 89/2025

Ilustríssima Pregoeira Oficial do Município de Santana da Vargem/MG e Comissão de Licitação

FRIGORIFICO NEPOMUCENO LTDA, CNPJ n.º 18.515.062/0001-00, com sede à Praça Prefeito Hermani Pereira Scatolino, nº88, Letra A, Centro, Santana da Vargem, CEP: 37.195-000, através de seu representante legal, **RICARDO MOREIRA GONÇALVES**, casado, nascido em 09/08/1982, contador, residente e domiciliado na Rua Padre Helvio, 342, fundos, centro, Nepomuceno – MG, portador do CPF 058.473.916-84 e RG MG- 11.439.663, vem respeitosamente apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA, nos termos abaixo:

1 – Do Recurso

O recurso apresentado pela Empresa SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA, em resumida síntese, alega que a marca do produto ofertada na proposta para o item 0005, não atende ao exigido pelo edital e anexos do presente certame, por não existir a marca ofertada “FRIGORIFICO” e sim “MARCA PRÓPRIA”. Porém a empresa recorrente afirma que em pesquisas realizadas na internet não verificou existir CNAE compatível para o manuseio e cortes de carnes.

2 – Das Contrarrazões

A documentação apresentada pela empresa FRIGORÍFICO NEPOMUCENO LTDA, disponibilizada no Portal de Compras Públicas e disponível para consulta, encontra-se totalmente regular. A veracidade das informações pode ser devidamente averiguada, e está em conformidade com o edital e os anexos do certame, não havendo fatos concretos que possam justificar sua inabilitação.

Quanto à marca informada, “FRIGORÍFICO” e não marca própria, como sugerido pela recorrente, trata-se de um mero erro formal. A empresa FRIGORÍFICO NEPOMUCENO LTDA está registrada no CNAE 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes – açougues, cuja atividade está diretamente relacionada à comercialização de carnes frescas, resfriadas, congeladas e produtos derivados de animais, segmento no qual a empresa atua. Cabe ressaltar que o manuseio e o corte das carnes realizados pelo estabelecimento seguem rigorosamente as normas sanitárias e os requisitos relacionados à higiene e segurança alimentar. Importante frisar que a empresa FRIGORÍFICO NEPOMUCENO LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

não realiza o abate de animais, no entanto cumpre integralmente todas as normas e exigências aplicáveis, o que pode ser comprovado pelo Alvará de Funcionamento emitido com base no Alvará Sanitário, ambos em vigor, os quais seguem anexos para verificação.

3 – Do Pedido

Diante do exposto, requer-se o **NÃO provimento** do recurso interposto pela empresa **SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a proposta ofertada pela empresa **FRIGORÍFICO NEPOMUCENO LTDA** e a declarou habilitada para o item 0005, em conformidade com a legislação vigente e o edital do certame.

Santana da Vargem, 16 de setembro de 2025.

FRIGORIFICO NEPOMUCENO LTDA
CNPJ: 18.515.062/0001-00

DA ANÁLISE DO PRODUTO OFERTADO

Após análise da intenção de recurso, é verificada que a recorrente aponta a seguinte “falha” cometida durante a condução no certame:

1) Declarar vencedora proposta que supostamente não atenda o exigido pelo edital e seus anexos.

Em relação a este ponto é de extrema importância colacionar o descrito na Lei 14.133/2021 e edital do certame:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)

Termo de Referência

(...)

4	940	KG	CARNE BOVINA MOÍDA Com no mínimo as seguintes especificações: acém ou músculo; proveniente da espécie bovina, sadios, abatidos sob inspeção sanitária e veterinária constando o número de inscrição SIF ou SIE e manipuladas em condições higiênicas satisfatórias. Só serão aceito carne de segunda sem osso e/ou pedaços de nervos e gorduras aparentes com cor vermelho vivo e aspecto saudável. Sendo os cortes de músculo traseiro e acém. Não serão aceito carne com odor, cor e sabor impróprios ao produto e/ou aspecto amolecido, pegajoso, esverdeado e pardacento. Respeitando normas e legislações vigentes.
5	960	KG	CARNE DE PORCO (PERNIL) Com no mínimo as seguintes especificações: provenientes da espécie suína, sadios, abatidos sob inspeção sanitária e veterinária constando o número de inscrição SIF ou SIE e manipuladas em condições higiênicas sanitárias. Só serão aceitos carne sem osso e/ou pedaços de nervos e gorduras aparentes com cor vermelho vivo e aspecto saudável. Sendo os cortes de pernil suíno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

www.santanadavargem.mg.gov.br

licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

			Não serão aceito carne com odor, cor e sabor impróprios ao produto e/ou aspecto amolecido, pegajoso, esverdeado e pardacento. Respeitando normas e legislações vigentes.
--	--	--	--

Proposta apresentada pela recorrida:

Item 0004:

4	940	KG	CARNE BOVINA MOÍDA Com no mínimo as seguintes especificações: acém ou músculo; proveniente da espécie bovina, sadios, abatidos sob inspeção sanitária e veterinária constando o número de inscrição SIF ou SIE e manipuladas em condições higiênicas satisfatórias. Só serão aceito carne de segunda sem osso e/ou pedaços de nervos e gorduras aparentes com cor vermelho vivo e aspecto saudável. Sendo os cortes de músculo traseiro e acém. Não serão aceito carne com odor, cor e sabor impróprios ao produto e/ou aspecto amolecido, pegajoso, esverdeado e pardacento. Respeitando normas e legislações vigentes.	TUDBOM/ PLENA	27,69	26028,60
---	-----	----	--	------------------	-------	----------

O edital exige carne moída com origem em cortes de acém ou músculo, conforme descrito no Termo de Referência, mas não exige, a apresentação de laudo técnico da composição do corte no momento da habilitação, nem rotulagem específica indicando tal composição, salvo nas fases posteriores do contrato (entrega do produto).

A marca “Tudbom/Plena” possui produtos com **SIF (Serviço de Inspeção Federal)**, o que já garante conformidade com os critérios sanitários e de qualidades necessários ao objeto deste certame.

Item 0005.

5	960	KG	CARNE DE PORCO (PERNIL) Com no mínimo as seguintes especificações: provenientes da espécie suína, sadios, abatidos sob inspeção sanitária e veterinária constando o número de inscrição SIF ou SIE e manipuladas em condições higiênicas sanitárias. Só serão aceitos carne sem osso e/ou pedaços de nervos e gorduras aparentes com cor vermelho vivo e aspecto saudável. Sendo	FRIGORÍFICO
---	-----	----	--	-------------

A indicação do termo “FRIGORÍFICO” na proposta, embora imprecisa, não compromete a validade da habilitação, visto se tratar de erro material ou formal, que foi suprido pela análise da capacidade técnica da empresa; A Lei nº 14.133/2021 privilegia o julgamento objetivo e o interesse público, desde que não haja má-fé ou prejuízo à isonomia (Art. 5º) neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTAMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final.

- A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

- Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2019, publicação da súmula em 19/11/2019)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.

- Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta.

- Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação.

- Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes.

- É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis.

- Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0671.15.001291-0/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2016, publicação da súmula em 13/09/2016)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA - INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

VINCULAÇÃO AO EDITAL - PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DESCRITAS - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADA DE PLANO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em vista da finalidade precípua da licitação, que é a da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, atentando-se, além disso, à vinculação ao instrumento editalício, não se afere a ilegalidade do ato impugnado, devendo-se afastar o formalismo exacerbado na interpretação das regras do edital e no julgamento das propostas.

2. Não comprovando a impetrante o seu direito líquido e certo, atinente ao alegado indeferimento indevido de recurso administrativo que se insurgiu contra a habilitação de empresa em concorrência pública, o desprovimento do recurso é medida de rigor. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.13.020039-8/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2015, publicação da súmula em 02/02/2015)

A empresa está registrada sob o CNAE 47.22-9-01, compatível com o comércio varejista de carnes: *“Comércio varejista de carnes frescas, congeladas, resfriadas e seus derivados, podendo incluir manipulação, corte e porcionamento de carnes, desde que não haja abate de animais.”*

A simples manipulação e venda de produtos fracionados está perfeitamente autorizada pelo referido CNAE, bastando que atenda aos requisitos sanitários os quais estão devidamente cumpridos, conforme o Alvará de Funcionamento emitido com base no Alvará Sanitário em vigência apresentado.

A fase de habilitação requer a apresentação de documentos que comprovem regularidade fiscal, habilitação jurídica, qualificação técnica e sanitária, o que foi cumprido pela empresa Frigorífico Nepomuceno, conforme verificado no sistema e confirmado nas contrarrazões.

A exigência de apresentação de rótulos, amostras ou certificados específicos dos produtos, conforme pretendido pela recorrente, é aplicável à fase de execução contratual caso a recorrida não cumpra com as normas contratuais e estará passível das sanções administrativas previstas em edital e instrumento contratual firmado.

DA DECISÃO

Face do acima exposto, em com amparo no previsto na Lei 14.133/2021, Termo de Referência anexo do edital do Pregão Eletrônico nº 30/2025 do Município de Santana da Vargem, RECEBO o recurso apresentado pela empresa SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA, DECIDO pela improcedência dos pedidos formulados e encaminho o presente à Autoridade Competente para decisão final.

Nada mais havendo a informar, publique-se resposta no Portal de Compras Públicas, para conhecimento dos interessados.

Santana da Vargem, 24 de setembro de 2025.

Cristiane de Jesus Silva
Pregoeira Oficial

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

D3Q**YX0****RXX****V0W**